



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116016-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes SILVIO JOSÉ RENATO FRIGGI e SILVIA GARBOCI FRIGGI, é agravado LPS SAO PAULO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94081

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2116016-32.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NAIRA ASSIS BARBOSA

AGRAVANTES: SILVIO JOSÉ RENATO FRIGGI E SILVIA GARBOCI FRIGGI

AGRAVADO: LPS SAO PAULO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

INTERESSADOS: LIV INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA E ALVES CARVALHO EMPREENDIMENTOS LTDA

Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Hipótese em que a devedora originária desativa o CNPJ e transparece aparente extinção, sendo que outra, que é constituída tendo como sócia a própria devedora, age no mesmo ramo, utilizando o mesmo nome fantasia e o logotipo. Situação que pode caracterizar desvio de finalidade e confusão, fraudes que são típicas do art. 50 do CC e autorizam o incidente para que as identidades dos responsáveis pela dívida formada em título judicial sejam definidas com segurança. Inadmissibilidade de indeferimento sumário por suposta desnecessidade do incidente. Provimento para que se prossiga, citando as sociedades indicadas.

Vistos.

O agravo tirado da decisão de fls. 49, indeferimento in limine incidente de desconsideração de personalidade jurídica, foi distribuído para a Quarta Câmara de Direito Privado, devido a ter sido julgado, em 1º-7-2021, a Ap. 1028369-41.2019.8.26.0577, produzindo acórdão com a seguinte ementa:

Responsabilidade da intermediadora de negócios. Situação em que a corretora intermedeia e recebe o numerário para pagar o vendedor e anuente, bem como quitar dívida pendente, o que não se realizou. O comprador sofreu prejuízo e necessitou investir mais numerário para evitar perda total. Dever da corretora de pagar o dano, em solidariedade. PROVIMENTO para esse fim.

Os credores iniciaram o cumprimento de sentença e suas diligências para garantia (penhora, bloqueio e excussão de bens) não deram

resultado. Por isso e porque estão convencidos de que a devedora (LIV – Intermediação Imobiliária Ltda. e conhecida como Lopes Imobiliária) procurou desativar o CNPJ e dar aparência de sua extinção e liquidação para não saldar suas obrigações para continuar atuando como LPS BRASIL – CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A. (a executada é sócia dessa nova e utilizam o mesmo logotipo do nome fantasia) para que a LPS responda pela dívida em aberto. A douta Juíza da 5ª Vara Cível de São José dos Campos indeferiu a pretensão citando um precedente do STJ no qual foi reconhecida a fraude contra credores em hipótese de transmissão de atividades empresariais (fls. 49 dos autos em Primeiro Grau). Os credores consideram que a desconsideração é viável e tiraram o agravo.

É o relatório.

Os limites objetivos da desconsideração estão, de certo modo, previstos (tipificados no art. 50 do CC), o que não impede que surjam situações que não se amoldar, perfeitamente, nos itens citados. Isso não impede que se processe o incidente para que seja decidido se a devedora atuou de forma abusiva ou *contra legem* ao permitir que suas atividades fossem incorporadas por outra sociedade e que foi criada para acampar e fraudar os objetivos do processo civil. A sucessão (irregular e ou ilícita) de sociedades caracteriza desvio de finalidade e confusão patrimonial, enquadrando no permissivo da desconsideração, conforme é possível conferir no AResp. 2796630 PR, DJ de 2.0.3.2025, Ministro Moura Ribeiro):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

*INCIDENTE DE **DESCONSIDERAÇÃO** DA PERSONALIDADE **JURÍDICA**. **SUCESSÃO** IRREGULAR DE EMPRESAS E CONFUSÃO PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*1. Nos termos do art. 50 do Código Civil é cabível a **desconsideração** da*

*personalidade **jurídica**, estendendo aos sócios ou administradores a responsabilidade pelo adimplemento de suas obrigações, se demonstrado que a personalidade **jurídica** fora utilizada para fins escusos ou diversos daqueles para os quais outrora constituída, ou quando se verificar a confusão entre o patrimônio da pessoa **jurídica** e dos sócios.*

*2. No caso dos autos, o Tribunal estadual, mediante fundamentação concreta, concluiu que ficou constatada a confusão patrimonial e **sucessão** irregular entre a devedora originária e outra empresa e, portanto, concluiu pela **desconsideração** da empresa originária, com a inclusão de seus sócios e da sucessora.*

3. Alterar tal entendimento demandaria reexame fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.”

Não importa a forma ou a denominação do que é pedido para que a outra empresa que ocupa o lugar da devedora responda pela dívida, acaso provada a fraude. O que é necessário é desenvolver o incidente para que seja emitida uma decisão segura e exequível.

Isto posto, dá-se provimento para que o incidente prossiga, com citação das duas empresas citadas.

ENIO ZULIANI
Relator